

FI. 617

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-013/2021 - SEDUC

Recorrente: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

#### 1. RELATÓRIO

A licitante, **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, ora denominada recorrente, manejou as devidas Razões Recursais, se insurgindo contra a declaração de vencedora da recorrida, **MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS**.

Prosseguiu aduzindo, que a recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 013/2021, em epígrafe, realizado pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, tendo sido declarada vencedora para o item de número 1, correspondente a Conjunto para Aluno (mesa e cadeira empilhável). Entretanto, não apresentou certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006 acerca de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, devidamente emitido por organismo de certificação de produto – OCP acreditado pela CGCRE-INMETRO, em evidente descumprimento ao Anexo I do Termo de Referência do Edital.

Nesta senda, pugnou pela inabilitação da empresa em cotejo, MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, para o Item número 1, correspondente a Conjunto para Aluno (mesa e cadeira empilhável), em razão da ausência do certificado de conformidade em cumprimento a norma NBR 14006.



Empós as disposições de praxe, a RECORRIDA interessada manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pelas recorrentes devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

- a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.
- b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a licitante recorrida foi cientificada da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

### 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.





A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O recurso devidamente manejado NÃO MERECE melhor sorte, senão vejamos:

Inicialmente, no tocante às refutações trazidas ao bojo procedimental por parte da empresa recorrente, alguns apontamento devem ser trazidos à lume. Como dito, a empresa que manejou as Razões Recursais, aduziu em sua peça de rechaço que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos remete ao entendimento que os termos constantes no edital têm força de lei para as partes envolvidas, devendo os licitantes e interessados estar estritamente em consonância com os termos lá estabelecidos.

Em primeiro lugar, é importante registrar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O Decreto nº 3.555/00, no art. 8°, inc. II, disciplina:





"O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;"

O ilustre doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr critica a definição do Decreto nº 5.450/05, dizendo que o termo de referência ali conceituado está mais para edital do que para instrumento auxiliar de confecção do instrumento convocatório e alerta:

"... <u>é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência.</u> Por isso, as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sob a modalidade pregão. Portanto, elas podem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementadas, etc. O termo de referência veicula as primeiras informações, sobre as quais será autorizada ou não a abertura do processo de licitação e sobre as quais os agentes administrativos responsáveis, oportunamente, devem confeccionar o instrumento convocatório, estabelecendo todas as suas condicionantes e exigências." (op. cit., p. 259).

Como narrado, a exigência contida no Anexo I do Termo de Referência do Edital, não vincula os licitantes e a própria administração, servindo apenas, como seu nome especifica, uma "referencia", portanto as informações nele contida, muitas das vezes não tem natureza definitiva.

Neste aspecto afasto as assertivas da recorrente no tocante à vinculação adstrita ao Termo de Referência, não podendo os licitantes serem inabilitados/desclassificados por supostos descumprimentos do respectivo documento.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e





constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, cabia às licitantes, recorridas, não concordando com as disposições editalícias, impugnar o edital no prazo legal, sob pena de decair seu direito. Isso deveria ser feito antes da abertura do Pregão, ocasionando, a ciência e a ratificação por parte das licitantes, do teor do instrumento convocatório, tornando-as, vinculadas ao cumprimento de todo o teor exigido no edital em apreço.

Eventual insurgência quanto às condições expostas no edital demandariam impugnação administrativa do instrumento, considerando a omissão ou irregularidade em ponto relevante, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8666/93. (...) A propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL PARA POSSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança em que se objetiva impugnar critérios estabelecidos no edital de concurso público tem início com a data de publicação do instrumento convocatório. 2. O edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ - RMS: 26630 CE 2008/0068439-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 10/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2009)



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO.





REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM À EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. \In casu\, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145)

Empós uma analise minuciosa, de toda a documentação acostada junto a plataforma do Pregão em apreço, verificou-se que o pleito da recorrente deve ser INDEFERIDO, pois como já dito, antes, não há descumprimento de dispositivo do instrumento convocatório.

Prosseguindo, vale destacar que o dispositivo apontado na peça recursal, não tem o condão de inabilitar, mas somente poderá ser exigido no momento da entrega dos respectivos produtos.

Nesta senda, cumpre esclarecer que a Douta Pregoeira do município em liça, ao proceder a verificação da documentação atinente as participantes, agiu de maneira correta, atingindo o fim do Pregão Eletrônico.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.



FI. 623

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5°, caput e parágrafo único, do Decreto Federal n°. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013/1ª Câmara)

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:





I. NEGAR PROVIMENTO ao recurso impetrado por MÓVEIS JB INDÚSTRÍA E COMÉRCIO LTDA.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4°, da Lei de Licitações.

Morada Nova/Ce, 1 de dezembro de 2021.

Une Brito NOBRE

PREGOEIRA

DAVID DENY FERREIRA FÉLIX

ASSESSOR JURÍDICO





### JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-013/2021 - SEDUC

Recorrente: MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido: MARINHO SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 1 de dezembro de 2021.

EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA

Secretário de Educação Básica